



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

PARECER Nº 146 / 2015.
(Comissão de Justiça e Redação)

Proposição: Emenda Nº 1, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 65 de 2015.
Autoria: Vereador Jorge Menegatti.
Relator: Vereador Jaime Vasatta.
Parecer: CONTRÁRIO.

I – RELATÓRIO

Ementa: Emenda modificativa ao Projeto de Lei Nº 65 de 2015, que “cria o programa pedestre seguro no município de Cascavel e dá outras providências”.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Justiça e Redação opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

A presente emenda tem por finalidade a alteração da “Ementa”, bem como, do artigo 1º, do Projeto de Lei nº 65 de 2015, substituindo a palavra “cria” por “regulamenta”.

Inicialmente, quanto à redação cumpre observar que a emenda traz o seguinte:

“Modifique-se a redação do preâmbulo e do artigo 1º, que passam a ter a seguinte redação:”

Neste ponto, é necessária a análise da Lei Complementar nº 95 de 2008, a qual “dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.”, em seus artigos 5º e 6º transcritos abaixo, temos que o “preâmbulo” não se confunde com a “ementa”, logo, o que se pretende modificar é a “ementa” e ainda o artigo 1º do referido projeto de lei.

Art. 5º A ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei.

Art. 6º O preâmbulo indicará o órgão ou instituição competente para a prática do ato e sua base legal. (grifei)

Quanto ao mérito, considerando todo o exposto no parecer do projeto original, temos que não houve alteração que elimine os vícios apresentados.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

A intenção de regulamentar e não criar o programa estabelece duas problemáticas, a saber, pretende-se regulamentar um programa que ainda não existe, e por outro lado invade novamente a competência do Poder Executivo, conforme todo o exposto anteriormente, em especial, no que se refere aos artigos 2º, e 61º§ 1º, II, b, da Constituição da República.

Além disso, a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 58, VI, reafirma a competência privativa do Prefeito, como se observa:

Art. 58 - Compete, privativamente, ao Prefeito:

[...]

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

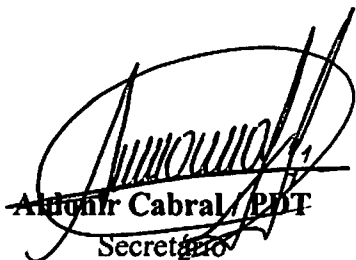
[...]

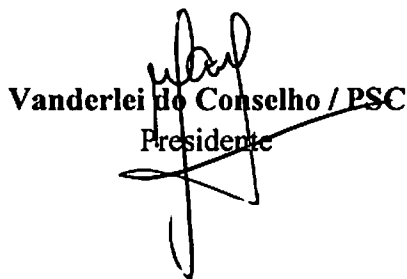
Ante o exposto, opino pelo parecer CONTRÁRIO à presente.

III – VOTOS DA COMISSÃO

Pelas Conclusões do Relator – Vereadores Aldonir Cabral e Vanderlei do Conselho.

Sala da Comissão de Justiça e Redação, 04 de agosto de 2015.


Aldonir Cabral / PDT
Secretário


Vanderlei do Conselho / PSC
Presidente

Jaime Vasatta / PTN
Membro